



PROCESSO N. 2021005896

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação dos Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 8 de abril de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação dos Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 8 de abril de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Segundo consta no Ofício Mensagem, a medida se justifica por:

3 A pasta da Economia afirma que os benefícios fiscais, a seguir especificados, foram instituídos com a observância da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados entre os estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Tributária – CONFAZ: i) isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal (Convênio ICMS 87/02); ii) isenção na operação de saída com pilhas usadas (Convênio ICMS 27/05); e iii) isenção na operação que destine equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares ao Ministério da Educação e do Desporto – MEC (Convênio ICMS 123/97).

4 A Secretária de Estado da Economia adverte sobre a necessidade da modificação do RCTE, no que diz respeito a esses benefícios, pois os Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21 alteraram, respectivamente, os Convênios ICMS 87/02, 27/05 e 123/97.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e também para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).



Via de regra tal aprova o se d  por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprova o de Conv nio ICMS no  mbito do CONFAZ, conforme a al nea "g" do inciso XII do   2  do art. 155 da CF, como se trata de autoriza o para internaliza o de benef cio fiscal de ICMS j  acordado entre as Unidades da Federa o nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realiza o do princ pio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Quanto  s exig ncias da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, assim consta do Of cio Mensagem:

7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n  101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, informo que a altera o dos benef cios ora proposta n o afetar  as metas de resultados fiscais, j  que esta   baseada na s rie temporal da arrecada o dos tr s  ltimos anos anteriores e, portanto, os benef cios fiscais em comento compunham a referida s rie temporal.

Quanto ao m rito, o Conv nio ICMS 47/21 altera o Conv nio ICMS 87/02, que concede isen o do ICMS nas opera oes com f rmacos e medicamentos destinados a  rg os da Administra o P blica Direta Federal, Estadual e Municipal. J  o Conv nio ICMS 57/21 altera o Conv nio ICMS 27/05, que concede isen o do imposto nas sa das de pilhas e baterias usadas. E, por fim, o Conv nio ICMS 58/21 revigora e altera o Conv nio ICMS 123/97, que concede isen o do ICMS nas opera oes que destinem mercadorias ao Programa de Moderniza o e Consolida o da Infraestrutura Acad mica das IFES e HUS, e autoriza a n o exig ncia do ICMS correspondente a opera oes realizadas em conformidade com o referido conv nio.

Assim sendo, e considerando a conveni ncia e oportunidade dos conv nios em quest o, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:



“Decreto Legislativo n. , de de de 2021.

Homologa os Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 8 de abril de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 8 de abril de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de junho de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator